TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1010682-56.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Impetrante: Pablo José Marsile

Impetrado: Gerente Executiva de Vigilância Sanitária de Araraquara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Pablo José Marsile, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) mandado de segurança em face da **Gerente Executiva de Vigilância Sanitária de Araraquara**, alegando que que o requerido deve reconhecer a atuação legal do profissional de optometria em consultório, abstendo-se de autuá-lo, pois os Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34 ferem a Lei n°12.842/13. Apresentou os documentos de fls. 13/76.

A liminar foi indeferida (fls. 77/78).

Sobrevieram as informações da autoridade apontada como coatora às fls. 86/89.

O Ministério Público abdicou de seu interesse no feito (fl. 97)

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A matéria aqui deduzida já restou decidida por este Juízo na Ação Civil Pública nº 1003866-29.2016.8.26.0037.

A questão já está sedimentada na jurisprudência.

Com efeito, a negativa de expedição de alvará de funcionamento baseia-se nas disposições do Decreto Federal nº 20.931/32, que reza:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias; Art. 39. É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos".

Em complemento, dispõe o Decreto Federal nº 24.492/34 que:

"Art. 13. É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei; Art. 14. O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente; Art. 15. Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário; Art. 16. O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento; § 1º. É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço; § 2º É' proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições; Art. 17. É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista".

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que tais decretos estão em vigor e que a portaria mencionada pelo impetrante seria parcialmente inconstitucional, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA- DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES- OPTOMETRISTAS- VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA- PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002- INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois refoge à competência deste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ. 3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 04.05.2010)".

Este é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Optometrista – Exercício profissional – Prescrição de lentes de grau com exame tendente a apurar deficiência visual em ótica referida – Inadmissibilidade – Atividade privativa de médico oftalmologista – Sentença de procedência da ação mantida – Recurso desprovido. (Ap. Nº 0005125-60.2007.8.26.0597, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17/08/2015)";

"MANDADO DE SEGURANÇA. Alvará Sanitário. Optometrista. Inadmissibilidade. Inteligência dos artigos 38 e 39, do Decreto-Lei nº 20.931/32. Atividade restrita aos profissionais formados em medicina. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. (Ap. Nº 1000471-17.2015.8.26.0311, Rel. Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2016)".

Como dito, a questão está sedimentada na jurisprudência, de forma contrária aos interesses da impetrante.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas e despesas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA